



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.758

Recurso n.º 59.905 - FINSOCIAL - EX: DE 1987

Recorrente DESPACHANTE PINHEIRO LTDA

Recorrido DRF em MONTES CLAROS - MG

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Procedente a exigência do processo principal, é de se ter como válida a exigência do processo acessório.

Recurso Improvido.

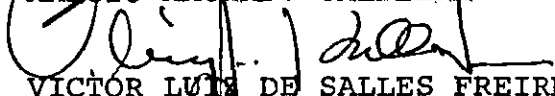
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESPACHANTE PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VÍCTOR LÚCIO DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ROCHA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 59.905

Acórdão nº 103-10.758

Recorrente: DESPACHANTE PINHEIRO LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro lavra do contra a ora Recorrente, onde se questionou pelo ano-base de 1986 sua qualificação como estabelecimento micro-empresário.

Julgado procedente o processo matriz, ipso facto a decisão recorrida houve por bem consagrar o lançamento a título de FINSOCIAL no referido ano.

A impugnação formulada neste procedimento é em tudo e por tudo igual à do procedimento principal.

É o relatório.

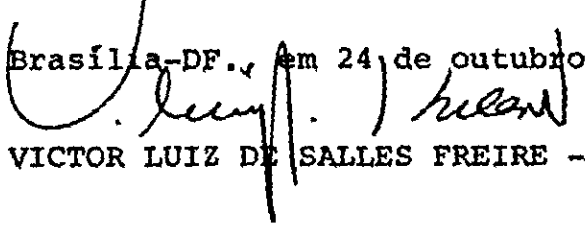
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator.

Segundo se colhe do V. Acórdão nº 103-10.714 esta Colenda 3ª Câmara, à unanimidade de votos, consagrou o lançamento versado no processo principal, na medida em que foi negado ao recorrente o direito de fruir do tratamento fiscal aplicável às micro-empresas.

Sob tal condicionante, assim, fica desprovido o vertente apelo, do qual preliminarmente tomo conhecimento na medida em que adimplidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR 